COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
EQUIPE DO PREGÃO PRESENCIAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref.: ao Processo N.º 101/2018 - PMA
Pregão Presencial N.º 017/2018 – PMA

OBJETO: **AQUISIÇÃO PARCELADA DE PÃO DESTINADO AOS ALUNOS ATENDIDOS PELOS PROGRAMAS: CRECHE, PNAEF, PNAEP, PNAEQ, PNAEM, PNAEJA, AEE E MAIS EDUCAÇÃO, na escolha da proposta mais vantajosa de preço por item, e serem fornecidos em quantidades compreendidas entre aquelas informas no anexo I do Edital.**

RECORRENTE: BOM DEMAIS ALIMENTOS COMÉRCIO EIRELI-EPP

CONTRARRAZÕES: NÃO HÁ.

1 – PRELIMINARES

Trata-se que recurso administrativo interposto pelo licitante **BOM DEMAIS ALIMENTOS COMÉRCIO EIRELI-EPP**, insurgindo contra a decisão desta Pregoeira que a inabilitou no processo em epígrafe**,** pugnando pela reforma do " desisum" no sentido de habilitá-la e assim não considere o pregão fracassado .

2 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, posto que obedeceu o prazo determinado em Lei. Cópia dos protocolos de recepção das peças encontra-se disponíveis no processo em epígrafe.

3 – DO CONHECIMENTO DO MÉRITO

Da leitura da ata da sessão de abertura do pregão, conclui-se que a recorrente não sintetizou seus argumentos. Todavia, por estarmos em um Estado Democrático de Direito que prima pelo devido processo legal, entende-se importante à análise do conteúdo das argumentações do recurso e assim conhecendo seu mérito, buscando incansavelmente a verdade dos fatos e o atendimento ao princípio da legalidade.

4 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, inconformada com sua inabilitação, que tendo a Sra. pregoeira inabilitado a sua proposta financeira pelo fato de não ter incluído em sua proposta o valor por extenso do preço unitário, todavia, sendo a proposta comercial constavam todas as outras informações necessárias, inclusive o preço unitário em moeda corrente nacional, expressos em algarismo e o valor total em moeda corrente, em relação ao item .6.1 alínea "b" do edital, conforme constantes dos autos.

Partindo desta premissa não restam duvidas que a inabilitação desarrazoada se trate de excesso de formalismo, o que de pronto, viola os princípios da competividade e da economicidade.

E por fim, entende que o justo seria sua classificação e por conseguinte aceitação da sua proposta.

5 – DA MOTIVAÇÃO DO CONVENCIMENTO

Por outro lado, a Lei n. 8.666/1993, ao estabelecer regras gerais para a realização das licitações, especialmente no tocante às questões relativas aos instrumentos convocatórios, estabelece:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dessa feita, mesmo que pudesse ser considerada excessiva a exigência constante no subitem 6.1 do edital — que, enfatiza-se, não é em face do objetivo da licitação em questão (registro de preços) —, o momento para tal questionamento já restou superado.

Para finalizar esta questão, registram-se os ensinamentos de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

> O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.
> Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.[...]
> Publicado o edital, com observância das normas de publicidade já referidas (art. 21), o interessado que tenha alguma objeção deve argüi-la até o momento da abertura dos

> envelopes de habilitação, pois o artigo 41, § 2º, estabelece que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". A norma tem o evidente intuito de evitar que os licitantes deixem transcorrer o procedimento da licitação sem levantar objeções ao edital, somente as argüindo, posteriormente, quando as decisões da Comissão lhes sejam desfavoráveis. [sublinhou-se]

Quanto à ocorrência de vício meramente formal, como alegado pela empresa recorrente ao tratar da causa que ensejou a desclassificação de sua proposta, compete a esta Pregoeira expor os seguintes apontamentos.

O edital que disciplinou o presente pregão prescreveu, no **item 6.1**, as regras para o apresentação das propostas. Cabe observar que, em tal seção, foram relacionadas todas as informações necessárias para a formulação das propostas. Dispõe o referido item acerca das obrigações dos licitantes a elas referentes:

> **6.1** – **O ENVELOPE Nº 01** - deverá conter todos os elementos a seguir relacionados
> **a)** A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via, de forma mecanizada, em papel timbrado da empresa, em língua portuguesa, salvo as expressões técnicas de uso comum, sem emenda ou rasura devidamente rubricada, carimbada, datada e assinada;
> **b)** Valores monetários em reais, em algarismo, duas casas após a vírgula, respeitada às especificações básicas constantes dos anexos. Em suas discriminações e quantidades não poderão ser alterados pelas licitantes, exceto quando devidamente estabelecido em ERRATA relativa a erros formais, e/ou esclarecimento de duvidas expedidos pela pregoeira;
> **c)** Preço unitário por item e total, em moeda corrente nacional, expressos em algarismo e por extenso, limitados a dois dígitos, após a vírgula, apurado a data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionaria.
> **d)** Validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação;
> **e)** Declarar o prazo de fornecimento e entrega do objeto licitado, que deve ser imediato.
> **f)** Condições de pagamento: 30 (Trinta) dias contados a partir da entrega da nota fiscal e recibo DEFINITIVO, devidamente atestado, pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/Secretaria Municipais.

Como se pode observar, pela simples leitura das disposições editalícias, a empresa deveria cumprir com todos requisitos exigidos pelo edital, inserindo todos os dados necessários para apresentação da sua proposta , inclusive os preço unitário e total por extenso, tendo em vista que em

aceitando a proposta da recorrente incompleta, estaria desrespeitando ao princípio da isonomia e agindo com deslealdade com relação aos demais concorrentes que tiveram o zelo de incluir em suas proposta o valor por extenso e demais condições exigidas para as propostas.

No tocante a desvinculação do instrumento convocatório conforme sustentado na peça recursal, tal alegação encontra-se totalmente equivocada, pois o convencimento desta equipe de licitação para desclassificar a proposta da recorrente e não inabilitá-la como sustenta equivocadamente a peça recursal, foi justamente o da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a exigência de valor por extenso está grafada de forma cristalina no ***item 6.1, alínea "c"*** do ato convocatório. Ademais, o valor por extenso será o primeiro critério utilizado em caso de dúvidas entre valores em algarismo.

6 -DA DECISÃO

Nunca é demais lembrar que a administração se vincula ao Edital tal qual a recorrente, a exigência a ela imposta também é igualmente imposta à administração, que ao decidir não só pela sua desclassificação, quanto pela de qualquer outro licitante, que afrontasse os termos do edital, está tão somente agindo de forma isonômica, que foi o que realmente motivou a desclassificação da recorrente **BOM DEMAIS ALIMENTOS COMÉRCIO EIRELI-EPP**.

Diante do exposto, por não ter cumprindo com o ato convocatório resolvo por manter a desclassificação da licitante **BOM DEMAIS ALIMENTOS COMÉRCIO EIRELI-EPP,** com substrato no conjunto probatório presente nos autos, mantenho a decisão que achou por bem desclassificar a proposta financeira, até por uma questão de isonomia e probidade administrativa.

Abaetetuba-PA, 30 de Maio de 2018

ERICKA FABIOLA AMORIM DE DEUS:63251604287

Assinado de forma digital por ERICKA FABIOLA AMORIM DE DEUS:63251604287
Dados: 2018.05.30 10:17:09 -03'00'

ERICKA FABIOLA AMORIN DE DEUS
PREGOEIRA
PORTARIA 574/2017